



Processo nº : 10940.002302/2003-15
Recurso nº : 136.311
Acórdão nº : 204-02.899

Recorrente : MACROFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR


PIS. COMPENSAÇÃO COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449. CRITÉRIO CABÍVEL DA CHAMADA SEMESTRALIDADE, CONFORME LC Nº 7/70. O PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação. Seu prazo decadencial deve ser regulamentado por lei complementar, por força do art. 146, III, b, CF. Descabimento do prazo do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Havendo decisão judicial beneficiando o contribuinte com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, deve-se calcular o valor dos pagamentos indevidos com base no critérios da semestralidade, conforme LC nº 7/70.

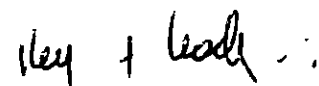
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACROFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manza e Júlio César Alves Ramok.



Processo nº : 10940.002302/2003-15
Recurso nº : 136.311
Acórdão nº : 204-02.899

Recorrente : MACROFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado contra a Recorrente, que impõe a cobrança de valores de PIS dos meses de abril de outubro de 1998. De acordo com a impugnação apresentada, a Recorrente afirma que quitou tais meses com créditos decorrentes de ação judicial por ela ajuizada que reconheceu o direito ao crédito do PIS. Além de tal crédito, alega a decadência de parte dos lançamentos efetuados.

Na referida ação, requereu-se o reconhecimento da inexigibilidade de quantias devidas do PIS com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449/88. Requereu que fosse reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente com outros tributos que devesse.

No julgamento da Apelação nº.1998.04.01.060385-5, o Tribunal Regional Federal da 4ª região reconheceu que os pagamentos do PIS eram indevidos, conforme o pedido da Recorrente. Todavia, permitiu apenas a compensação do indébito de PIS com valores devidos a título deste tributo, não permitindo a compensação com tributos distintos, conforme a legislação da época. Tal acórdão transitou em julgado.

Julgada a impugnação, manteve-se parcialmente o auto de infração, alegando-se, em síntese, que a Recorrente havia apurado os créditos com base na tese da semestralidade, e que esta não teria sido objeto da discussão judicial anterior, devendo a apuração do crédito se dar por critério diverso. Foi afastada a preliminar de decadência de parte dos valores lançados. Ainda, entendeu-se que o pagamento realizado quanto ao mês de outubro de 1998 estava regular, tendo sido quitado por DARF. Foram mantidos, portanto, os lançamentos quanto aos meses de abril de setembro de 1998.

Inconformada, apresenta Recurso Voluntário, sustentando a validade do crédito e a decadência do direito da Fazenda de constituir parte dos créditos.

É o relatório.



Processo nº : 10940.002302/2003-15
Recurso nº : 136.311
Acórdão nº : 204-02.899

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

A decisão recorrida utiliza o art. 45 da Lei nº 8.212/91 para apontar que o prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao PIS é de dez anos. Entendo, todavia, inaplicável o referido dispositivo, devendo prevalecer a disposição do Código Tributário Nacional.

A Constituição Federal determinou que as normas gerais de direito tributário devem ser veiculadas por lei complementar. A decadência do direito de constituir o crédito configura-se em verdadeira norma geral de direito tributário, uma vez que trata-se de hipótese de extinção do crédito tributário (e, por consequência, da obrigação tributária), devendo ser regulada por lei complementar. A Constituição Federal sobre o assunto é bastante explícita:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Desta forma, o art. 45 da Lei nº 8.212/91 deve ser afastado, já que trata-se de mera lei ordinária. Apenas lei complementar teria o condão de definir validamente novo prazo de decadência.

Assim, a norma aplicável para definição do prazo de decadência é o Código Tributário Nacional. Esta norma elenca a decadência como hipótese de extinção do crédito (art. 156, V). Sobre a decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, assim dispõe o CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sobre o prazo, assim já entendeu também a Câmara Superior de Recursos

Fiscais:

Número do Recurso: 202-107552

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 11080.007037/97-57

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA //

Matéria: PIS



Processo nº : 10940.002302/2003-15
Recurso nº : 136.311
Acórdão nº : 204-02.899

Recorrente: FUMOSSUL S/A INCORPORADA POR UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 24/01/2005 15:30:00

Relator(a): Leonardo de Andrade Couto

Acórdão: CSRF/02-01.812

Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para: 1) reconhecer a decadência em relação aos períodos de apuração até 30 de junho de 1992; 2) reconhecer a semestralidade da contribuição para o PIS.

Ementa: PIS – DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92.

SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso provido.

Desta forma, cinco anos contados a partir do fato gerador, o lançamento efetuado pela contribuinte torna-se definitivo, extinguindo-se o crédito, conforme coloca o art. 150, §4º do CTN.

O termo final do prazo decadencial de cinco anos se dá apenas quando o contribuinte é notificado do auto de infração, conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 116881

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10140.001382/95-73

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 14/07/1999 00:00:00

Relator: Sandra Maria Faroni

Decisão: Acórdão 101-92743

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para cancelar a decadência no ano de 1990, devendo ser apreciado o mérito pela autoridade de 1º grau. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

h



Processo nº : 10940.002302/2003-15
Recurso nº : 136.311
Acórdão nº : 204-02.899

Ementa: DECADÊNCIA. O termo final para verificação da decadência é a data em que se considera o contribuinte regularmente notificado do lançamento. Se tal ocorreu dentro do quinquênio, ainda que o processo tenha sido extraviado e reconstituído, não há que se falar em decadência.

(...)

Recurso de ofício provido em parte.

No caso em questão, a contribuinte foi notificado do lançamento em 05 de agosto de 2003. Contando-se cinco anos para trás, verifica-se que todos o crédito tributário referente aos tributos com fato gerador antes do mês de agosto de 1998 encontram-se extintos por terem sido atingidos pela decadência do direito do Fisco de constituir o crédito. Houve, para tais créditos, a homologação tácita do lançamento efetuado, extinguindo-se definitivamente.

A decisão recorrida já havia reformado o auto de infração de forma a excluir a cobrança do PIS com fato gerador em outubro de 1998 (vencimento em novembro de 1998). Desta forma, remanesce a análise apenas do PIS referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de agosto e setembro de 1998.

2. DO DIREITO AO CRÉDITO DA RECORRENTE

Quanto aos valores não alcançados pelo auto de infração, tenho que a compensação realizada está correta.

A decisão judicial autorizou a compensação dos valores pagos indevidamente com valores devidos posteriormente a título de PIS. Assim procedeu a Recorrente, apurando o valor conforme a tese da semestralidade e efetuando a compensação do valor pago a maior com contribuições da mesma espécie vincendas.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu que nos casos como este, o crédito a ser compensado deve ser apurado por tal critério:

Número do Recurso: 107-121280

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 13639.000083/98-97

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS FORTUCE LTDA.

Data da Sessão: 18/06/2002 09:30:00

Relator(a): Manoel Antônio Gadelha Dias

Acórdão: CSRF/01-03.971

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias (Relator), Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo

M. G. 5



Processo nº : 10940.002302/2003-15
Recurso nº : 136.311
Acórdão nº : 204-02.899

Henrique da Silva e Iacy Nogueira Martins Morais. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

Ementa: PIS/FATURAMENTO – SEMESTRALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 – Na vigência da Lei complementar nº 07/70, com ênfase para o parágrafo único do artigo 6º, reprimada a partir da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, a base de cálculo da contribuição haverá de considerar o faturamento dos seis meses anteriores para atender à figura do chamado "Pis/Semestralidade".

Ou seja, não cabe levantar o valor do pagamento indevido reconhecido pela ação judicial por outro critério que não o da semestralidade.

Nos autos, há indicação de que o cálculo foi realizado por tal critério, não havendo negativa de tal fato pela Fazenda, que apenas limitou-se a afirmar que o critério não era cabível por não ter sido tratado na decisão judicial em comento.

Desta forma, regular a compensação realizada, devendo o auto de infração ser desconstituído.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, voto no sentido de conhecer o recurso e dar-lhe provimento, desconstituindo o lançamento de ofício efetuado pelo Fisco.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007. //

Airton Adelar Hack

AIRTON ADELAR HACK